



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006093-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante/paciente RONIE DE SOUZA MUHAMID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº4.879

Proc. nº 0006093-08.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Ronie de Souza Muhamid

Paciente: Ronie de Souza Muhamid

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz a quo: Hélio Benedini Ravagnani

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto

Autos originários: nº 7003368-14.2016.8.26.0073

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Ronie de Souza Muhamid impetrou habeas corpus contra decisão que indeferiu a progressão de regime, alegando haver erro de cálculo na pena remanescente, sem inclusão do desconto de 1/5 devido à comutação, conforme Decreto nº 11.846/2023. Pede progressão direta ao regime aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o meio processual adequado para impugnar a decisão que indeferiu a progressão de regime. III. Razões de Decidir 3. Habeas corpus não é meio adequado para discutir cálculo de pena, devendo ser utilizado agravo em execução conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/1984. 4. Precedentes do STF e STJ indicam que habeas corpus não substitui recurso próprio, salvo em casos de evidente constrangimento ilegal, o que não se verifica no presente caso. IV. Dispositivo e Tese 5.

Não conhecimento da impetração. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui agravo em execução para discutir cálculo de pena. 2. Ausência de constrangimento ilegal evidente impede concessão de ordem de ofício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; LEP, art. 197; CP, Jurisprudência Citada: STF, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.08.2012; STJ, precedentes sobre inadmissibilidade de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. TJSP, Habeas Corpus Criminal 0032993-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data

do Julgamento: 17/08/2017.

Vistos para julgamento.

Ronie de Souza Muhamid (impetrante e paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, **MM. Juiz Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto**, Hélio Benedini Ravagnani, que indeferiu a progressão de regime, alegando o seguinte: houve erro de cálculo; ausente a inclusão do desconto de 1/5 na pena remanescente, diante da concessão de comutação, nos termos do Decreto nº 11.846/2023; Pede a concessão da ordem para que o paciente seja beneficiado de forma direta ao Regime aberto (fls.1/5).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“VISTOS. Trata-se de expediente destinado à concessão de comutação de pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o boletim informativo encontra-se juntado a fls. 241/254. No mais, de rigor a concessão de comutação de pena ao condenado, porquanto resultaram satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivo exigidos pelo Decreto n. 11.846/2023. Por outro lado, o sentenciado terá comutada a pena privativa de liberdade de 1/5 (um quinto), porque reincidente (art. 3º, caput, do Decreto 11.846/2023) Além disso, o cálculo da comutação recairá sobre a pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023 (art. 3º, caput, do Decreto n. 11.846/2023). Posto isso, CONCEDO ao sentenciado Ronie de Souza Muhamid, RG: 24541817, RGC: 24541817, Penitenciária II de Serra Azul, comutação de 1/5 (um quinto), calculada sobre a pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023. Oportunamente, intemem-se as partes para, querendo, oferecer impugnação ao cálculo de pena, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório. Comunique-se esta decisão à direção do presídio. Em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício. Intemem-se as partes” (fls. 1810/1811, grifei).

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

A medida liminar foi indeferida pelo ilustre Desembargador Xisto Rangel, em substituição eventual ao Relator Sorteado (fls.8/9).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo não conhecimento do writ, ou caso conhecido, pela denegação da ordem (fls.43/46).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

A impetração não merece conhecimento, porque não se admite *habeas corpus* para o fim pretendido.

O impetrante advoga a configuração de constrangimento ilegal por equívoco na elaboração do cálculo para fins de apreciação de pedido de progressão de regime aberto, sustentando a ausência da aplicação do benefício da comutação da pena no cálculo. Entretanto, as questões aventadas pelo impetrante deveriam ser objeto agravo em execução, conforme preconiza a regra do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984¹.

De fato, a impetração do *habeas corpus* pelo impetrante burla a sistemática processual, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e, ainda, pelo STF.

O STF consolidou entendimento de que o mal-uso do *habeas corpus* retirou a efetividade do princípio da exaustividade dos recursos². A Ministra Rosa Weber, no julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, destacou que ***“De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus”***.

A douta Ministra também ressaltou que ***“Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está a disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”***.

No mesmo sentido, o STJ entendeu ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* quando existir recurso próprio e legalmente previsto, como afirmado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik³:

“O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no “resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade”.

Outros julgados do STJ também evidenciam o não conhecimento do *habeas corpus* quando impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio⁴.

Aliás, esta Câmara, em julgamento de caso análogo, assim decidiu:

“Habeas Corpus – Execução Penal – Alegações de erro no cálculo das penas – Pretensão voltada à obtenção de progressão de regime - Inadmissibilidade – Inidoneidade do meio para análise de matéria de execução de pena. Pedido, ademais, não submetido, por primeiro, ao Juiz das Execuções Criminais – Não conhecimento da ação constitucional. O Juiz das Execuções Criminais é o competente para conhecer e julgar pedido de progressão de regime ou de outro benefício no âmbito da execução de pena (cf. art. 66, III, "b" e "f", Lei 7.210/84), afigurando-se descabida a pretensão manifestada diretamente a esta Corte de Justiça. A ação constitucional, portanto, não é de ser conhecida, máxime por afronta ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Mandamus não conhecido. (Habeas Corpus Criminal 0032993-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 17/08/2017, grifei)

Mas não é só.

Segundo as informações prestadas pelo d. Juízo de origem, foi concedida ao paciente a comutação de 1/5, calculada sobre a pena privativa de liberdade remanescente até 25/12/2023, porque reincidente, segundo art. 3º, *caput* do Decreto 11.846/2023 (fls. 14).

Aquele d. Juízo, ainda, esclareceu que *“a comutação de penas foi lançada no sistema e, embora não apareça claramente no cálculo de penas, ela foi abatida, como por der observado na data do término da pena dos cálculos de fls. 1766/1772 e 1814/1820”* (fls. 13).

Com efeito, verifica-se que, segundo cálculo realizado antes da concessão da comutação da pena ao paciente, em 01/08/2024, a previsão para o término de sua pena seria **18/01/2031** e, após deferida a comutação, segundo cálculo apresentado em 29/01/2025, a previsão seria **25/11/2029** (fls. 12/37).

Além disso, verifico que o cálculo apresentado foi homologado, sem que houvesse impugnação apresentada pelas partes (fls. 1833/1837 da origem).

Ademais, verifica-se que há novos pedidos de progressão do regime e de comutação da pena, agora com base no Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024, submetidos à análise do d. Juízo de primeiro grau, aguardando a competente decisão (fls. 1830 e 1833/1837).

Como se vê, não ficaram evidenciados, nessa análise, quaisquer indícios do alegado constrangimento ilegal por parte do d. Juízo *a quo*. Portanto, deve ser aguardado o regular trâmite processual na origem, pois o *writ* sob julgamento não presta para os propósitos do impetrante e não há qualquer razão para,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionalmente, autorizar, de ofício, a ordem pretendida.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO da impetração.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES

Relator